



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001026-78.2023.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante LYDIO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto nº 16054

Apelação nº 1001026-78.2023.8.26.0238

Apelante: Lydio Augusto Ferreira Junior (justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: Foro de Ibiúna — 1ª Vara

Juíza prolatora: Eliane Cassia da Cruz

REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. Sentença de
improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Alegação de que o banco
cobra taxa de juros mensal superior à pactuada. Não
verificado. Ausência de abusividade. Prática que é
admissível e se encontra expressamente prevista no
instrumento firmado entre as partes. Inteligência das
Súmulas 539 e 541 do C. STJ. TARIFAS. Inteligência do
Tema Repetitivo 958 e da Súmula 566 do C. STJ. SEGURO
PRESTAMISTA. Alegação de que houve venda casada.
Verificado. Prêmio incluído no próprio valor financiado.
Condenação do Apelado a restituir de forma simples a
quantia paga por sua contratação. Incidência da tese firmada
no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS. Recálculo do
valor das parcelas ajustadas que constitui consequência
lógica da conclusão adotada. Sentença reformada.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

A r. sentença de fls. 276/282, cujo relatório adoto,
JULGOU PROCEDENTE EM PARTE a demanda proposta por **Lydio
Augusto Ferreira Junior** em face de **Banco Bradesco S/A**, para
*“reconhecer a abusividade e ilegalidade da tarifa de seguro (R\$ 1.713,75)
prevista no contrato às fls. 25, condenando-se o Réu a restituir de forma*

simples a referida quantia, atualizadas pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Sucumbente em maior parte, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela tabela do TJSP desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado dessa decisão, observada a gratuidade da justiça concedida às fls. 192.”

Irresignado, apela o autor (fls. 285/292), aduzindo, em síntese, que: 1) o valor cobrado diverge daquele que fora contratado; 2) as taxas aplicadas são abusivas e dão azo ao recálculo; 3) os valores indevidamente cobrados devem ser devolvidos em dobro; 4) caracterizada a má-fé pela ré; e 5) ausente a comprovação de ter ocorrido engano justificável. Requer a reforma da r. sentença recorrida para expurgar o valor financiado, com o consequente recálculo das parcelas, bem como a restituição em dobro dos valores pagos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 296/301.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuidam os autos de “Ação Revisional de Contrato”

Narra a vestibular que a parte autora contratou com o réu Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Consignado nº 348.378.493, e o valor de R\$ 19.353,03, junto ao qual, foi embutido seguro

prestamista, que o encareceram, promovendo aumento no valor das prestações devidas. Sustenta, também, que os juros praticados estão acima do previsto em contrato. Requer, assim, a exclusão da tarifa abusiva, com o consequente recálculo das parcelas e condenação da requerida a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 230/250), rechaçando as alegações da parte autora e defendendo a legalidade da contratação.

Sobreveio, então, a r. sentença antecipada de mérito.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o recurso comporta parcial provimento.

De antemão, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

As partes firmaram contrato (fls. 25/38), em 28/06/2018, para fornecimento de empréstimo consignado no valor de R\$ 19.353,03, com taxa de juros de 22,27% aa e 1,69% am e CET 28,22% aa e 2,09% am; e seguro prestamista no valor de R\$ 1.713,75.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries

Temporais, do Banco Central, verifiquei que: “25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público” era de 1,76% a.m. e a “20745 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público” era de 23,27% a.a..

Tem-se, portanto, que no contrato em análise a taxa de juros fixada está quase que equivalente à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central.

Sustenta o Apelante que a taxa de juros contratada não é a praticada pela parte ré.

Contudo, tem-se que o Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o artigo 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, com ela não se confundindo.

Em outras palavras, *“não se pode esquecer que a taxa de juros remuneratórios efetiva ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem o Custo do financiamento bancário, isto é, o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito realizada. De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, dito CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como por exemplo tributos, tarifas, taxas e seguro. Para operações que versem sobre empréstimos com consignação de prestações sem rendimentos previdenciários há expressa proibição de cobrança de*

taxas administrativas, o que também foi respeitado. Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a expressão do índice do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito. Tem-se que, na hipótese do processo, somente houve incidência de IOF a elevar os valores dos empréstimos contraídos, o que se afigura legítimo” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1023262-06.2017.8.26.0506, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 01/02/2018).

Logo, incabível que se conclua por eventual abusividade; neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado Sentença de improcedência Inconformismo da autora 1. Preliminar de inépcia recursal suscitada pelo réu em contrarrazões. Rejeição. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal 2. Juros remuneratórios. Alegação de descumprimento contratual mediante cobrança de taxa de juros remuneratórios superior à contratada. Não comprovação. Taxa pactuada em índice inferior à média de mercado. Expressa previsão de capitalização dos juros (Súmula nº 541 do C. STJ). Vencimento da primeira parcela somente 20 meses após a contratação. Incidência dos juros durante esse período, fato não considerado pela apelante. Cálculo elaborado com utilização da calculadora do cidadão que não contempla a capitalização de juros, tampouco o interregno entre a disponibilização do valor e o vencimento da primeira prestação. Descabimento de repetição de indébito, ou indenização por dano moral, pela inexistência de descumprimento contratual ou ilicitude praticada pela instituição financeira Sentença mantida Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível

1014541-22.2023.8.26.0032; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

“REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Sentença de improcedência com consequente apelo da parte autora. Alegação de julgamento "extra petita". Não ocorrência. Hipótese em que a sentença seria "citra petita", na medida em que deixou de apreciar a alegação de descumprimento contratual. Aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC. Ausência de indícios de que os juros cobrados são superiores aos pactuados. "CALCULADORA DO CIDADÃO" DO BANCO CENTRAL. Método utilizado como fundamento da alegação de abusividade na taxa de juros. Inadmissibilidade. Instrumento que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado. Meio que não se mostra suficiente para apuração de eventual abusividade na aplicação de juros. Operação de Refinanciamento. Valor liberado (R\$ 264,00) que não se confunde com o valor financiado (R\$ 987,13), que é o que deve ser levado em consideração para o cálculo de apuração dos juros. Ação improcedente. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1003897-28.2023.8.26.0482; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024)

“Código de Defesa do Consumidor Instituição bancária [...] Cédula de crédito bancário Juros remuneratórios Empréstimo consignado em benefício do INSS Inexistência de descumprimento contratual pelo banco

réu ou de cobrança de taxa de juros diversa da pactuada - Cálculo apresentado pela autora, elaborado por meio do aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não levou em conta a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como o custo efetivo total do empréstimo, 30,01% ao ano, correspondente aos juros remuneratórios avançados, 2,11% ao mês e 28,53% ao ano, e aos encargos incidentes sobre a operação de crédito, englobando tributo, R\$ 11,26 - Sentença de improcedência da ação mantida Apelo da autora desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001604-12.2022.8.26.0453; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

E, como é sabido, é plenamente cabível a capitalização de juros, a uma, porque expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes (item 2.1 - fl. 35), e a duas, porque se trata de questão já pacificada pelos Tribunais Superiores.

Nesta esteira, assim dispõem as Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em Contratos celebrados com Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no Contrato Bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Desta forma, levando em consideração que a parte autora teve a opção de escolher, dentre as diversas instituições financeiras existentes, aquela cujas taxas melhores atendiam seu interesse e estava ciente das taxas pré-fixadas cobradas, não há “elementos surpresa” quanto aos valores fixos e inalteráveis que livremente assumiu.

De mais a mais, depreende-se dos autos que restou incontroversa a abusividade na cobrança do seguro prestamista, tendo em vista a falta de apelo por parte da instituição financeira. Assim, restou devolvido a este Tribunal apenas o pedido de devolução em dobro e recálculo das parcelas.

Com relação ao requerimento de devolução em dobro, a parte Apelante não faz jus.

Sendo a cobrança praticada indevida e tendo o negócio sido celebrado em 28/06/2018, de rigor é a condenação da instituição financeira a restituir de forma simples o valor supramencionado, conforme julgado proferido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ora in verbis:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. [...]

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da

presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais ***apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*** (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Outrossim, a cobrança pelo seguro prestamista se deu conforme a previsão contratual e o reconhecimento de sua abusividade nestes autos, na ausência de prova em contrário, não impõe a caracterização da má-fé necessária para impor a devolução em dobro.

Por outro lado, levando-se em consideração que a cobrança do seguro prestamista influencia o custo efetivo total do financiamento, o recálculo do valor das parcelas ajustadas constitui consequência lógica dessa conclusão, sendo que eventual saldo resultante desse recálculo deverá ou ser abatido do financiamento ou devolvido ao recorrente da mesma forma que o valor do seguro.

Assim sendo, fica reformada a r. sentença para determinar o recálculo do valor das parcelas ajustadas, sendo que eventual saldo resultante desse recálculo deverá ou ser abatido do financiamento ou devolvido à parte autora da mesma forma que o valor do seguro.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto acolhida somente parte do recurso, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA